

**RECOMENDAÇÃO SINOREG-ES Nº 17/2016**

**Assunto:** Dispensa de reconhecimento de firma no cadastro ambiental rural e nas cédulas de crédito bancário e cédula de crédito imobiliário.

**CONSIDERANDO** que o Cadastro Ambiental Rural - CAR é considerado ATO Administrativo, e como tal, não está sujeito ao reconhecimento de firmas;

**CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, posicionam-se o ex-presidente do Instituto de Registro de Imóveis do Brasil – IRB, Francisco Resende em seu trabalho “A Reserva Legal e O Registro de Imóveis” (disponível em [http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/reservalegal/BH/aspectos\\_cartorarios\\_bh.pdf](http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/reservalegal/BH/aspectos_cartorarios_bh.pdf)) e o atual Diretor de Meio Ambiente do IRIB, Dr. Marcelo Augusto Santana de Melo:

(...) 8.1. Requisitos para a averbação.

- a)** Termo de Preservação de Reserva Legal emitido pelo DEPRN e assinado pelo proprietário (item 112 do Capítulo XX das Normas de Serviço da CGJ);
- b)** Planta e memorial descrito da reserva legal localizada no perímetro do imóvel; - Reconhecimento de firma. Desnecessidade, o documento idôneo é o ato administrativo que não está sujeito ao reconhecimento das firmas. (disponível em A Reserva Legal e o Registro de Imóveis - [www.educartorio...www.educartorio.com.br/docs.../A\\_RL\\_e\\_o\\_RI\\_Marcelo\\_Melo.doc](http://www.educartorio.com.br/docs.../A_RL_e_o_RI_Marcelo_Melo.doc))

**CONSIDERANDO** que, em consulta formulada pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais - ANOREG-MG - ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e Procuradoria Geral Análise Jurídica – PROGE - nº 007/08 - Unidade Responsável: Diretoria Geral/IEF, aquele Instituto opinou pela desnecessidade do reconhecimento de firmas nas assinaturas dos Termos de Preservação de Florestas expedidos em face da demarcação de Reserva Legal nas propriedades rurais;

**CONSIDERANDO** que as Cédulas de Crédito são títulos são emitidos para agilizar a concessão do crédito e a circulação de riquezas; portanto, sua formalização deve ser ágil e célere, sem descuidar da observância dos requisitos necessários previstos nas normas, nas quais não se verifica a necessidade de reconhecimento de firmas;

**CONSIDERANDO** que as Cédulas são títulos de crédito e como tal, estão subordinadas ao Princípio da Informalidade, conforme entendimento do Instituto de Direito Imobiliário do Brasil IRIB:

“(…) Ademais, com exceção das Cédulas de Crédito Rural, que são títulos de crédito de natureza civil (art. 10 do Decreto-lei nº 167/1967), as demais são títulos de crédito regidos pelo direito cambial (arts. 10 do Decreto-lei nº 413/1969 e da Lei nº 8.929/1994, bem como art. 3º da Lei nº 6.313/1975 e art. 5º da Lei nº 6.840/1980); por via de consequência, a elas se aplica o princípio da informalidade, dispensando, como regra, o reconhecimento de firma. Com efeito, se o legislador pretendesse que fosse reconhecida a firma do emitente e das demais pessoas que comparecem na cédula, o teria feito inserindo tal elemento no rol dos requisitos de cada cédula”. Fonte: Coleção Cadernos do IRIB, 1ª Edição, págs 23/50/51 – Cédulas de Crédito No Registro de Imóveis, São Paulo –IRIB 2016, disponível em <http://www.irib.org.br/publicacoes/Cadernolrib9/pdf.pdf>

**CONSIDERANDO** a possibilidade de verificação de autenticidade, validade e impressão do Cadastro Ambiental Rural – CAR em meio eletrônico, disponível no site <http://simlam.idaf.es.gov.br/portal/>;

**CONSIDERANDO** que o documento cuja autenticidade possa ser verificada em sítio eletrônico tem a mesma validade do original, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001;

**RECOMENDA** aos Registradores de Imóveis do Estado do Espírito Santo em consonância com o entendimento sufragado pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB :



**SINDICATO DOS NOTÁRIOS REGISTRADORES  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
FUNDADO EM 1998- CNPJ – MF Nº. 02.510.599/0001-39  
REGISTRO SINDICAL Nº 000.000.550.97713-9

1- Que aceitem como documento apto a promover a averbação do CAR na matrícula do imóvel rural publicizando, desta forma, para os usuários que o imóvel está apto para ser objeto de atos jurídicos de transmissão, retificação oneração e/ou desmembramento, o documento baixado via sistema oficial do IDAF, independentemente de assinatura das partes.

2- Que se abstenham de exigir o reconhecimento de firmas no Cadastro Ambiental Rural – CAR expedidos pelo IDAF, por trata-se de ato administrativo não sujeito ao reconhecimento de firmas.

3- Que se abstenham de exigir o reconhecimento de firmas nas Cédulas de Crédito Bancário e Cédulas de Crédito Imobiliário não devendo, contudo, confundir a não exigência do reconhecimento de firma quando da emissão do título, visando aos registros das cédulas e/ou de suas garantias, com a necessidade de se exigir dito reconhecimento de firma para que seja deferida a averbação de cancelamento, ou de quitação, ou de liberação parcial de gravame etc., com arrimo no art. 39, caput, do Decreto-lei nº 167/1967, ou no art. 39, I, do Decreto-lei nº 413/1969.

Vitória/ES, 17 de junho de 2016

**FERNANDO BRANDÃO COELHO VIEIRA**  
Presidente do SINROEG-ES

O presente parecer não tem caráter vinculativo, servindo como **ORIENTAÇÃO** aos Notários e Registradores capixabas que, por força de lei, têm autonomia funcional para aplicar seu entendimento ao caso concreto de acordo com direito vigente. Nota aprovada em reunião de diretoria ocorrida no dia 17/06/2016.